Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3467/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2586/2013
PROTOCOLO	: 1371300
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADAS	: MURIEL MOREIRA - OAB/MS Nº 13.724 E GESIENE MARTINS MORENO - OAB/MS Nº 14.546.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DOS ATOS – ARGUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO.

A comprovação da regularidade dos atos com a juntada aos autos da documentação obrigatória fiscal ausente, motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, contra a **Decisão Simples DS01 - SECSES n. 11/2012**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 4163/2010, no sentido de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2010 - item “1”; **excluir** os itens “2” e “3”; referentes à multa e ao prazo e, **manter** os demais itens.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra a Decisão Simples DS01 - SECSES n. 11/2012, proferida nos autos do processo TC/MS n. 4163/2010, que declarou pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2010 e aplicou multa ao recorrente no valor de 300 (trezentas) UFERMS, em razão da ausência da comprovação da documentação obrigatória fiscal.

O recorrente, não se conformando com os termos da aplicação da multa apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, o provimento do recurso e a analise da documentação fiscal objetivando excluir a sanção imposta.

Em análise preliminar, a equipe técnica (Análise ANC n. 11158/2013) e o douto Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 2. DR.JOAOMJ n. 7998/2014) entenderam pelo improvimento do recurso, haja vista a ausência da comprovação da execução financeira.

Dessa forma, para firmar melhor convicção no julgamento e, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, esta relatoria solicitou ao recorrente o encaminhamento da documentação obrigatória fiscal pendente de liquidação.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1567/2017, entendendo que os documentos apresentados têm o condão de alterar a decisão recorrida, certificando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 9126/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo provimento, excluindo a sanção aplicada ao recorrente e declarando a regularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente argumenta, em síntese, que não houve irregularidade na execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2010 e no intuito de sanar a divergência de valores, juntou aos autos a documentação obrigatória fiscal ora ausente (anulação de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais).

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Conforme a documentação obrigatória apresentada pelo recorrente por meio das peças 16 e 18, a execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2010 atendeu aos comandos elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, contra a Decisão Simples DS01 - SECSES n. 11/2012, proferida nos autos do processo TC/MS n. 4163/2010, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2010 - item "1"; excluir os itens "2" e "3"; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS // LBA/ARP